



Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 48120-000

CNPJ: 13.806.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147 E-mail: protocolo@pojuca.ba.gov.br

Lançado no Fator ①

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 006455/24

Data de Abertura: 07/08/2024

Requerente 63.753.295-87 Agberto Pithon Barreto	
Endereço Praça Almirante Vasconcelos, s/n, centro - Pojuca, /BA - CEP: 48120-000	
Contato	E-mail

Atendente MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS	1ª Previsão
Assunto COMUNICAÇÃO INTERNA - GABINETE	
Primeiro Trâmite GABINETE DO PREFEITO	Data/Hora do Trâmite 07/08/2024 15:48:59
Processo Administrativo	

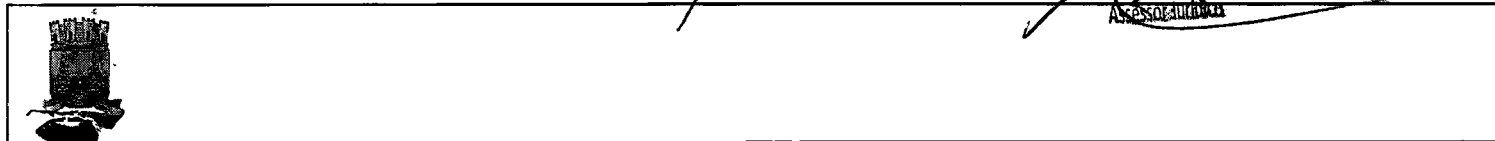
Descrição Detalhada do Assunto e Relação de Documentos Anexos

Sr. Senhor Prefeito,
 Nome/Razão Social: Carlos Eduardo Bastos Leite
 Requer: **De V. Exa. que digne autorizar repartição competente a:**

Comunicação Interna nº90/24

Nestes termos, pede deferimento.
Pojuca, 07 de agosto de 2024

Agberto Pithon Barreto
 Agberto Pithon Barreto
 Prefeitura Municipal de Pojuca
 Requerente
 GAB/BA 16.409
 Assessor Jurídico



Processo Nº 006455/24 **Requerente: Agberto Pithon Barreto**

Assunto
Comunicação Interna nº90/24

Acompanhe o Andamento do Processo pela Internet

Site: <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites> CPF/CNPJ: 603.753.295-87 Data Protocolo: 07/08/2024
Atendente: MARENIZE BACELAR DAS VIRGENS Previsão: Valor: Destino: GABINETE DO PREFEITO



Acompanhe o seu processo no site <https://pojuca.saatri.com.br/Contribuinte/AcompanharTramites>



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

Comunicação Interna Nº 90/2024 – AJUR

Pojuca, 06 de Agosto de 2024.

Ao Senhor Prefeito Municipal

Assunto: **Prorrogação do Contrato de nº 182/2019.**

Ilustríssimo Sr.:

Venho através deste solicitar o autorizo da **prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 182/2019, cuja Empresa contratada é CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, o qual se refere ao objeto de contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Atenciosamente,

AUTORIZADO

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Prefeitura Municipal de Pojuca
Aberto Pittoir Barreto
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 05 de Agosto de 2024.

Ofício nº 002/2024-AJUR

Assunto: Prorrogação do Contrato de nº 182/2019.

Ilustríssimo Sr. :

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pelo presente solicitar dessa Empresa, na condição de Contratada, que se manifeste quanto ao interesse na prorrogação, por igual período, do Contrato de nº 182/2019, referente ao objeto de contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

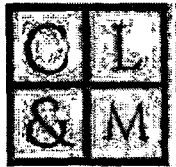
Respeitosamente,

Handwritten signature of Agberto Pithon and official stamp of the Assessor Jurídico.

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CNPJ SOB O Nº 07.710.758/0001-62

RUA PADRE DE CARAPUCEIRO, 706, SALA 302, BOA VIAGEM, NA CIDADE DE RECIFE, ESTADO DO PERNAMBUCO, CEP 51.011-010



CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

De Recife/PE para Pojuca/BA, 05 de agosto de 2024.

Ao MD. Carlos Eduardo Bastos Leite

Prefeito Municipal de Pojuca/BA

Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca/BA

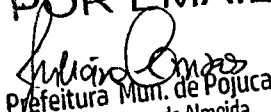
Assunto: Renovação do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 182/2019.

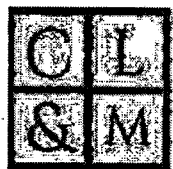
Excelentíssimo Sr. Dr. Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, o Escritório **Cordeiro Laranjeiras e Maia Advogados**, vem, por meio do presente, informar a proximidade do término da vigência do Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios nº 182/2019, junto ao **Município de Pojuca/BA**, que expirará em 21/08/2024, razão pela qual esta sociedade, por meio de seu representante legal, LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS, MANIFESTA interesse em proceder à sua renovação, através da formulação de novo Termo Aditivo que, *in casu*, será o Quinto Termo Aditivo.

Nessa oportunidade, seguem anexas ao presente ofício as Certidões Negativas devidamente atualizadas, bem como o Contrato Social do Escritório.

Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Sala 1506, Empresarial Center II
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-350 - www.advc.com.br

ENVIADO
POR EMAIL

Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



CORDEIRO LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

5

Por fim, renovamos os protestos de elevada estima e consideração

2

CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ 07.710.758/0001-62
LUIZ OTÁVIO LARANJEIRA LINS
Sócio Administrador

ENVIADO
POR EMAIL
Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

Assessoria Jurídica

Comunicação Interna Nº 91/2024 – AJUR

Pojuca, 06 de Agosto de 2024.

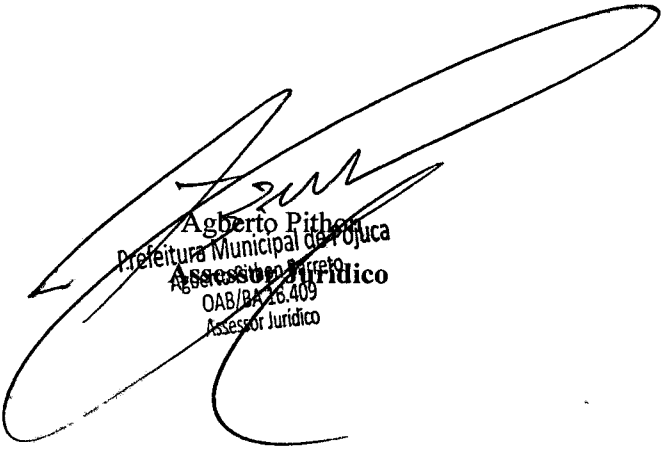
Ao Secretário da Fazenda Municipal

Assunto: Reserva orçamentária

Ilustre Secretário:

Cumprimentando-o cordialmente, vimos pela presente solicitar reserva orçamentária para celebração de aditivo de renovação ao Contrato nº 182/2019, no valor mensal de R\$ 70.000,00, durante o prazo de 12 meses, cuja Empresa contratada é a Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados.

Atenciosamente,


Agberto Pithon
Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
OAB/BA 26.409
Assessor Jurídico

Recebido em: ____/____/2024.

Assinatura: _____.



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 126/2024

Pojuca, 07 de agosto de 2024

A

Assessoria Jurídica

ASSUNTO: INFORMAÇÃO DE DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

Estamos por meio deste, em atendimento à CI n 91/2024, que trata da solicitação de indicação de Dotação Orçamentária para celebração da prorrogação por igual período do contrato nº 182/2019 que destina-se a aos serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais para incrementação e recuperação de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nesta Municipalidade.

Informamos que consta na Lei Orçamentária Anual/2024, as Dotações específicas para atender à respectiva demanda, conforme abaixo:

UNIDADE: 03.03.03 - ACESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL-AJUR

ATIVIDADE: 2.003 - GESTÃO DAS AÇÕES DA ACESSORIA JURIDICA MUNICIPAL

Elemento de Despesa: 33.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 - Artigo 18, § 1º

3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

FONTE DE RECURSOS: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Alvaro Sierpinski Nascimento

Superintendente da SEFAZ

Prefeitura Mun. de Pojuca
Alvaro Sierpinski do Nascimento
Superintendente SEFAZ



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

2. CMC

365.642-0

3. Endereço

Rua Antonio Lumack do Monte, 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III
BAIRRO Boa Viagem, CEP 51020-350, RECIFE-PE

4. CNPJ/CPF

07.710.758/0001-62

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

749.0069.8977

10. Expedida em

Recife, 17 de JUNHO de 2024

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

13 de JUNHO de 2024

**AUTENTICIDADE
DE INTERNET**

Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 07.710.758/0001-62
Certidão nº: 42608931/2024
Expedição: 17/06/2024, às 16:31:44
Validade: 14/12/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.710.758/0001-62**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

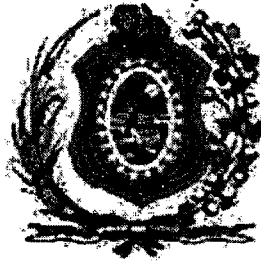
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

**AUTENTICIDADE
DE INTERNET**

Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fórum Des. Rodolfo Aureliano
 Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
 Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
 CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
 LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/07/2024 11h05min

Data de Validade: 11/08/2024

Nº da Certidão: 01893072/2024

Nº da Autenticidade: ZL.QK.WP.7E.L6

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Inscrição Estadual: 3656420

Endereço Residencial:

Compl:

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128

EMPRESARIAL CENTER III - SALA 1506

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

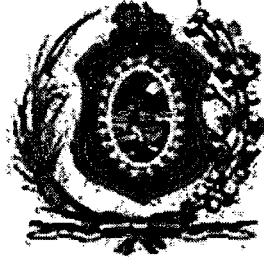
Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.

AUTENTICIDADE
 DE INTERNET

Juliana Campos de Almeida
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Juliana Campos de Almeida
 OAB/BA 45.168
 Assessora Jurídica Adjunta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 12/07/2024 11h08min

Data de Validade: 11/08/2024

Nº da Certidão: 01893082/2024

Nº da Autenticidade: KL.6M.VV.20.PW

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Inscrição Estadual: 3656420

Endereço Residencial:

Compl:

RUA ANTÔNIO LUMACK DO MONTE, 128

EMPRESARIAL CENTER III - SALA 1506

Bairro: BOA VIAGEM

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, AÇÃO DE FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fã.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET

Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

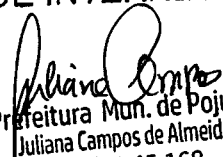
Emitida às 16:43:51 do dia 17/06/2024 <hora e data de Brasília>.


Válida até 14/12/2024.

Código de controle da certidão: 449D.BD1E.D7B4.0D3D

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

**AUTENTICIDADE
DE INTERNET**


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
		COMPETÊNCIA 2024/01	VÁLIDO ATÉ 10/08/2024	SITUAÇÃO ATIVO	PENDÊNCIAS NÃO
CPF/CNPJ 07.710.758/0001-62	INSCRIÇÃO MERCANTIL 365.642-0	NOMERAZÃO SOCIAL E NOME FANTASIA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		E-MAIL luizotavio@capadvogados.com			PHONE 33558653
TRIBUTOS ISS HOM. TRIBUTAÇÃO NORMAL TLP TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQUENCIAL MOBILIÁRIO 694301-2	ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO		
MÁQUINAS, MOTORES E APPS <input type="checkbox"/> MÁQUINA <input type="checkbox"/> BUNDASTE <input type="checkbox"/> FORNO <input type="checkbox"/> MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL	ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA Rua Antonio Lumack do Monte 128 SALA 1506 EDF EMP CENTER III Boa Viagem 51020-350 RECIFE PERNAMBUCO		
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ATIVIDADE(S) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
PÚBLICIDADE					
<p>ACRÉSCIMO DE 4,82% EM RELAÇÃO A 2023 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.</p>					

**AUTENTICIDADE
DE INTERNET**

Juliana Campos de Almeida
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Juliana Campos de Almeida
 OAB/BA 45.168
 Assessora Jurídica Adjunta



CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2024.000005714208-30

Data de Emissão: 13/06/2024

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 07.710.758/0001-62

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **10/09/2024** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.

OBSERVAÇÕES: NÃO INFORMADO

AUTENTICIDADE
DE INTERNET
Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.710.758/0001-62 MATRIZ		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
DATA DE ABERTURA 26/10/2005			
NOME EMPRESARIAL CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R ANTONIO LUMACK DO MONTE		NÚMERO 128	COMPLEMENTO SALA 1506
CEP 51.020-350	BAIRRO/DISTRITO BOA VIAGEM	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO LOTAVIOLINS@GMAIL.COM		TELEFONE (81) 9812-1700	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 26/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 17/06/2024 às 16:39:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**AUTENTICIDADE
DE INTERNET**

Juliana Campos
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Juliana Campos de Almeida
 OAB/BA 45.168
 Assessora Jurídica Adjunta

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 07.710.758/0001-62
Razão Social: CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
Endereço: R PADRE CARAPUCEIRO 706 / BOA VIAGEM / RECIFE / PE / 51020-280

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

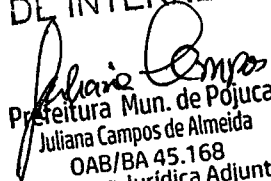
O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 21/07/2024 a 19/08/2024

Certificação Número: 2024072101471358515311

Informação obtida em 30/07/2024 08:28:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

**AUTENTICIDADE
DE INTERNET**

Prefeitura Mun. de Pójuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



17

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FORUM DES. RODOLFO AURELIANO – RECIFE - PE
CENTRAL JUDICIÁRIA DE PROCESSAMENTO REMOTO DE 1º GRAU
NÚCLEO DE REVISORES E CERTIFICADORES
E-MAIL: certidao.capital@tjpe.jus.br

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL

CERTIFICO, por me haver sido pedido, que, conforme pesquisa realizada no sistema JUDWIN, no período de **10 anos até a presente data**, não encontrei processo DISTRIBUÍDO E EM TRAMITAÇÃO, no âmbito da Capital, nas **Varas Cíveis**, (Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, Possessórias, Insolvência Civil), em face de:

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CNPJ: 07.710.758/0001-62

Essa Certidão não inclui os processos distribuídos antes do prazo estipulado na pesquisa, ainda que em tramitação.

Essa Certidão não inclui os processos eletrônicos do PJE, sendo possível obter as certidões relativas a tais processos diretamente no site www.tjpe.jus.br/certidaopje/.

O teor dessa Certidão não se altera com o decurso do tempo, visto que não há mais a distribuição de processos físicos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O referido é verdade. Dou fé.

Dada e passada nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em quinta-feira, 18 de julho de 2024.

AUTENTICIDADE
DE INTERNET

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



Documento autenticado por: Antônio Fernando Trajano da Silva
TECNICO JUDICIARIO - TPJ - Informação
Autenticado em 18/07/2024 às 11:31
conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

Autenticação:
J0.J2.U3.I1.V6



INSTRUMENTO PARTICULAR DE DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE CIVIL CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS NA FORMA ABAIXO

Pelo presente Instrumento Particular de alteração de Sociedade Civil, **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 15.926, inscrito no CPF/MF sob o nº 830.311.204-00, residente na Av. Boa Viagem, nº 2128, apto. 501, Boa Viagem, Recife-PE, **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 21.439, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.265.074-48, residente na Rua Maria Carolina, nº 316, apto. 1.402, Boa Viagem, Recife-PE, **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, brasileiro, divorciado, advogado, OAB/PE nº 18.811, inscrito no CPF/MF sob o nº 866.586.974-34, residente na Rua Dr. Manoel de Almeida Belo, nº 354, Bairro Novo, Olinda-PE, **PAULO COSTANZA FRAGA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 1.827-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.904.655-62, residente na Av. Jorge Amado, nº 56, apto. 1.201, Jardins, Aracaju-SE, **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PE nº 2.055-A, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, residente na SQN 213, Bloco F, apto. 305, Asa Norte, Brasília-DF, e **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 44.844, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72, residente na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon-MA, todos sócios da sociedade denominada **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, com sede e foro nesta cidade do Recife-PE, na Rua Padre Carapuiceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, resolvem em comum acordo alterar pela décima primeira vez o contrato social da seguinte forma:

1 – A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço situado à Rua Padre Carapuiceiro, nº 706, sala 302, Boa Viagem, Recife – PE, passa a fazê-lo no seguinte endereço: Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, Empresarial Center III, sala 1506, Boa Viagem, Recife – PE, CEP 51020-350.

4 – Para refletir as alterações acima, decidem modificar a redação das cláusulas 1 do Contrato Social que consolidado passa a vigor com a seguinte redação.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

1. A Sociedade terá a razão social **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS** com sede e foro no Bairro de Boa Viagem, CEP 51.020-350, na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, na Rua Antônio Lumack do Monte, nº 128, sala 1506, podendo manter filiais em outras localidades, escritórios, do território correspondentes e nacional;

Parágrafo Único: em caso de falecimento de um dos sócios que deu nome à sociedade, a razão social manter-se-á a mesma;

CONFERE COM ORIGINAL

[Handwritten signature]
Mariana Campos de Almeida
OAB/BA 445.168
Assessora Jurídica Adjunta

2. A sociedade tem por objeto a colaboração recíproca em sociedade civil destinada à disciplina do expediente e dos resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia, consultoria e capacitação jurídica;

3. O prazo de duração da sociedade é indeterminado;

4. A critério dos sócios, sociedade poderá admitir estagiários, que ficarão submetidos às normas regulamentares e à consideração e registro na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco;

5. O Capital Social é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), representados por 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas com valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (um real), todas elas integralizadas em dinheiro, assim divididas:

- a) O sócio **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real);
- b) O sócio **ÁLVARO BOAVISTA MAIA NETO**, é proprietário de 13.750 (treze mil, setecentos e cinquenta) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);
- c) O sócio **LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, é proprietário 13.500 (treze mil e quinhentas) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);
- d) O sócio **PAULO COSTANZA FRAGA**, é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);
- e) O sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** é proprietário de 5.000,00 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real);
- f) O sócio **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA** é proprietário de 5.000 (cinco mil) quotas no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real).

6. O capital social poderá ser acrescido, quando do balanço anual, contabilizado o fundo de participação e reserva que será obrigatório e se constituirá de um percentual dedutível de 5% (cinco por cento) sobre os honorários pagos à Sociedade, em decorrência de prestação de seus serviços;

7. O fundo de participação e reserva, contabilizado anualmente, poderá ser aplicado em investimento rentável e o resultado positivo, dele decorrente, será creditado à conta de lucro da Sociedade e dividido proporcionalmente entre os sócios;

8. A Sociedade será administrada pelos sócios **EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO e LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS**, através da

CONFERE COM ORIGINAL

Luiz Otávio Laranjeiras Lins
Luiz Otávio Laranjeiras Lins
Prefeitura Mun. de Pojuoca
Edvaldo Nilo de Almeida
Paulo Costanza Fraga
OAB/BA 45.188
Assessoria Jurídica Adjunta

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

assinatura individual de cada um, investido dos poderes de administração e gerência, inclusive para contrair obrigações em nome da sociedade. Os sócios poderão nomear procuradores estranhos à sociedade ou outros sócios para movimentar as contas bancárias da Sociedade, assinar cheques, contratos ou outros documentos, dentro do limite estabelecido no instrumento de procuração;

9. Os sócios poderão nomear mandatários em nome da Sociedade quando necessário, e para os fins específicos das atividades que se propõe, expressamente, constituídos nos respectivos instrumentos;

10. As procurações de terceiros para o desempenho dos serviços profissionais contratados, serão outorgadas individualmente aos sócios advogados que constituem a Sociedade, para que atuem em conjunto ou separadamente, com indicação da Sociedade, contendo o número de registro na OAB dos sócios advogados e da Sociedade;

11. Além da sociedade, os sócios respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

12. Se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas, responderão os sócios pelo saldo na proporção em que participem das perdas sociais e pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, nos termos dos Provimentos 112/2006 c/c 147/2012, ambos do Egrégio Conselho Federal da OAB.

13. O exercício social poderá ter, a critério dos sócios, para apuração contábil mensal dos lucros, duração inferior a um ano, e conforme deliberação destes, dever ser iniciado e encerrado respectivamente no primeiro e último dia de cada período a ser fixado em data que lhes for conveniente.

14. Os lucros ou prejuízos apurados em balanço serão objeto de repartição com os sócios na proporção a ser definida em reunião de sócios realizada até o dia 30 de dezembro de cada ano corrente e em caso de ausência de deliberação ou acordo na proporção da constituição do capital;

15. Os sócios terão uma retribuição mensal dos resultados, a título de "pro-labore" até o limite permitido pela legislação do Imposto de Renda, podendo ainda advogar fora do âmbito da sociedade, desde que fora das instalações do Escritório e dando ciência aos demais sócios.

CONFERE COM ORIGINAL

Alvaro Boavista Maia Neto
Prefeitura Mun. de Pojuca
Laranjeiras Lins.
OAB/BA 45.788
Assessor Jurídica Adjunta

16. A Sociedade entrará em liquidação no caso de dissolução por comum acordo dos sócios proprietários da maioria das quotas;

17. Em caso de liquidação, será procedido o respectivo balanço e os haveres inventariados da Sociedade serão divididos, proporcionalmente, entre os sócios;

18. A cessão e transferência de quotas e a exclusão de um sócio da Sociedade será válida desde que realizada com a anuência dos sócios que representem a maioria do capital social, e, mediante alteração formal do presente instrumento.

19. Cada quota do capital social confere o direito a um voto nas deliberações sociais. Poderá ser excluído da sociedade, o sócio que: (1) deixar de integralizar sua participação no capital social, (2) perder sua habilitação profissional ou receber punição, a qualquer título, da Ordem dos Advogados do Brasil (3) se tornar insolvente ou falir, ou ainda (4), que, a juízo dos sócios que representem a maioria do capital social, mostrar-se desidiioso no exercício da advocacia ou estiver causando desarmonia entre os demais sócios a ponto de comprometer o bom atendimento à clientela.

20. Qualquer dos sócios poderá transferir suas cotas, no todo ou em parte, para outro sócio. Os haveres do sócio falecido, declarado insolvente, incapaz ou que se retirar da sociedade voluntariamente e daquele que dela for excluído, serão apurados em balanço especial. Na apuração dos haveres do sócio, serão considerados exclusivamente os valores contábeis líquidos existentes na sociedade à época em que o fato ocorrer, não sendo considerados honorários pendentes ou a receber, de qualquer natureza contratados ou a contratar, tais como, mas não se limitando a receitas mensais de advocacia de partido, de atendimento por consultas ou hora técnica, de honorários judiciais, de honorários de risco e créditos eventuais, ainda que se refiram a um seu cliente pessoal, os quais serão excluídos das demonstrações da sociedade para tal fim, recebendo os sócios e seus herdeiros exclusivamente os honorários a que fizer jus de acordo com os critérios de distribuição até então estipulados e efetivamente recebidos pela sociedade;

21. Quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social.

21. Os sócios poderão exercer a advocacia autonomamente, e auferirão os respectivos honorários como receita pessoal.

CONFERE COM ORIGINAL

Paula Campos
Paula Campos de Almeida
OAB/BA 43.788
Assessoria Jurídica Adjunta

E, por assim estarem justos e contratados, obrigam-se a cumprir fielmente todos os termos do presente instrumento, digitado em 04 (quatro) vias de igual teor e para os mesmos fins, as quais são assinadas e rubricadas em todas as suas páginas pelos contratantes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Recife, 09 de março de 2023

EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS

ALVARO BOAVISTA MAIA NETO

LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS,

PAULO CONSTANZA FRAGA

EDVALDO NILO DE ALMEID

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

TESTEMUNHAS:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pójuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida, Alexandre Vicente De Paula Almeida, Paulo Costanza Fraga, Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos, Alvaro Boavista Maia Neto e Luiz Otavio Laranjeiras Lins. Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 3992-AC7E-EC2F-204C.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3992-AC7E-EC2F-204C> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3992-AC7E-EC2F-204C



Hash do Documento

0729B86E9B39FFD924925857190B0612AEEBFADF6DF24432737CDF29207FFA9D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 16/06/2023 é(são) :

Edvaldo Nilo de Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em
30/05/2023 10:04 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Alexandre Vicente de Paula Almeida (Signatário) - 648.930.493-72
em 28/05/2023 10:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Paulo Costanza Fraga (Signatário) - 043.904.655-62 em
18/05/2023 12:26 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Edvaldo José Cordeiro dos Santos (Signatário) - 830.311.204-00
em 18/05/2023 11:13 UTC-03:00

Nome no certificado: Edvaldo Jose Cordeiro Dos Santos

Tipo: Certificado Digital

Alvaro Boavista Maia Neto (Signatário) - 866.586.974-34 em
18/05/2023 10:36 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Luiz Otavio Laranjeiras Lins - 044.265.074-48 em 18/05/2023
10:33 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

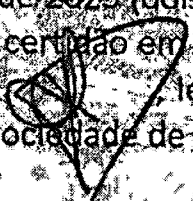
O presente instrumento de ALTERAÇÃO CONTRATUAL, foi
AVERBADO, nesta data, no Livro nº B-07 do Registro
da Sociedade de Advogados, sob o nº 1017
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE PERNAMBUCO
EM 14 DE Junho DE 20 23.

COMISSÃO DE SECRETARIA DE ADVOGADOS - OAB-PE
Jedna M. Rosa de Sá Mançoba
Secretária da CSA

CONFERE
COM ORIGINAL

[Handwritten Signature]
Prefeitura Mun. de Pojuca
Mariana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

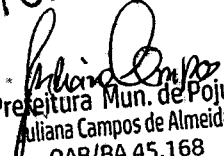
CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que em 13 (treze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três), foi deferido o registro da 11ª (décima primeira) alteração contratual da Sociedade de Advogados denominada "CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS", a qual foi registrada no Livro próprio "B" de nº 07, sob o mesmo número de registro 1.017 (mil e dezessete) em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Do que, para constar, fiz emitir a presente certidão em 14 (quatorze) de junho de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu,  Bárbara Maria Rosa de Sá Manicoba, Secretária da Comissão de Sociedade de Advogados da OAB/PE, a conferi e assinei.



Bárbara W. Santos Maciel
Bárbara W. Santos Maciel
Advogada - Assessoria Jurídica OAB/PE
OAB/PE: 44.272

**CONFERE
COM ORIGINAL**


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

057421

**POJUCA**
PREFEITURA MUNICIPAL

CONTRATO Nº 182/2019

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE POJUCA E O ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Nesta data, **MUNICÍPIO DE POJUCA**, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal situado na Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, POJUCA, Estado da Bahia, representado neste ato pela Chefe do Poder Executivo, Sr. **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 214.294.055-20, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e a empresa **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre da Carapuzeiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Estavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, onde a **CONTRATANTE**, utilizando-se de suas prerrogativas legais, com base na Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, alterada pela Lei nº 8.883/94, artigo 25, Inciso II c/c Art. 13, III e VI, para contratação de empresas de notória especialização, resolvem e acordam na celebração do presente instrumento contratual, mediante as cláusulas e condições já estabelecidas em anteriores procedimentos e contratos, com os quais concordam e ratificam, conforme segue:

DO OBJETO:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Constitui o objeto desse presente instrumento, a contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem

CONFERE
COM ORIGINAL

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA.45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Maia Neto
Escritório Adv. de Pojuca
Maia Neto
Assessoria II

20/07/2022 15:03

97



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

como, demais equipamentos petrolíferos e gasíferos, no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal e, atualmente, em grau de recurso no Egrégio STJ, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Parágrafo Primeiro - a presente contratação visa regulamentar os serviços advocatícios que foram prestados através dos contratos administrativos 046/2008, 145/2011, 15/2015, 25/2016 e 176/2017.

Parágrafo Segundo - A previsão de provelto econômico mensal para o CONTRATANTE é de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira - royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima e, de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a título de recuperação dos valores em atraso não repassados pela ANP, dentro do limite de prazo prescricional.

Parágrafo Terceiro - Constitui, ainda, objeto da presente prestação de serviços o patrocínio de ações judiciais e administrativas, já propostas ou que venham a ser propostas, bem como, seu acompanhamento e, que tenham como fundamento a matéria descrita no caput desta cláusula, nas quais se vislumbra interesse do Município de POJUCA.

DA VIGÊNCIA:

CLÁUSULA SEGUNDA - O presente contrato tem vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

Parágrafo Único - O presente instrumento contratual poderá sofrer aditamento a critério do Contratante, respeitando-se a programação orçamentária referente ao serviço, conforme a Lei 8.666/93.

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL

Maiara Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maiara Valéria
Assessora

2



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA – O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários guarda estrita obediência à Instrução 01/2018 do Tribunal de Contas do Município da Bahia, sendo pactuado da seguinte forma:

I - será pago ao Contratado, mensalmente, a título de pro-labore, a importância fixa mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), durante o prazo de vigência deste contrato.

II - Pelo cumprimento do exposto na segunda parte do Parágrafo Segundo da Cláusula primeira (valores retroativos de qualquer natureza), a Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) no que tange aos valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP, sendo devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto das ações.

Parágrafo Único – O pagamento do valor devido será efetuado diretamente pela Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA QUARTA – Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, o Contratante se obriga a:

- a) fornecer todos os meios e subsídios necessários para que o Contratado desempenhe os serviços na forma estipulada;
- b) efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Terceira do presente instrumento, dentro do prazo pactuado, desde que atendidas as formalidades previstas;
- c) designar um representante para acompanhar e fiscalizar a execução do presente contrato, que deverá anotar em registro próprio, todas as ocorrências verificadas;
- d) notificar ao Contratado, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL

Mariana Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Mariana Valéria
Assessora



- e) promover o respectivo desconto tributário incidente sobre o serviço prestado;
- f) fiscalizar o recolhimento de todos os tributos devidos em decorrência da prestação de serviços objeto do presente contrato.

Parágrafo Único - O regime jurídico deste contrato confere ao Contratante as prerrogativas constantes e relacionadas no art. 58, seus incisos e parágrafos, e, no que couberem, nos casos específicos no inciso II do art. 74, todos da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

CLÁUSULA QUINTA - Para a execução dos serviços, objeto deste Contrato, o Contratado se obriga a:

- a) executar fielmente o objeto contratado conforme as especificações determinadas pelo Contratante;
- b) reparar e corrigir, às suas expensas, o objeto deste Contrato que se verificarem vícios, defeitos ou ausências ocorridas durante a execução contratual;
- c) atender às determinações regulares do representante designado pelo Contratante, bem assim, as autoridades superiores;
- d) atualizar, mensalmente, o andamento do processo sob sua responsabilidade, informando ao Contratante acerca dos procedimentos adotados, mediante apresentação de relatório circunstanciado;
- e) responderem pelos eventuais danos causados diretamente ao Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do presente contrato, inclusive os decorrentes de quaisquer perdas de prazos dos processos judiciais sob sua responsabilidade;
- f) apresentarem comprovação de recolhimento de tributos municipais, estaduais e federais incidentes sobre serviços prestados, durante o período de execução do presente contrato, relativos aos encargos fiscais, comerciais, trabalhistas sindicais e previdenciários resultantes da execução deste instrumento, não transferindo ao Município de POJUCA responsabilidade por seu pagamento, nem onerando o objeto deste Contrato;
- g) zelar pela qualidade e perfeição dos serviços executados;

**CONFERE
COM ORIGINAL**

[Assinatura]
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Juliana Campos de Almeida
 OAB/BA 45.168
 Assessora Jurídica Adjunta

**CONFERE
COM ORIGINAL**

[Assinatura]
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Márcia Valéria
 Assessoria II



h) efetuarem o respectivo adimplemento fiscal relativo ao serviço.

Parágrafo Primeiro – São conferidos ao Contratado os direitos existentes e relacionados nos arts. 59, 79, §2º e 109, todos da Lei 8.666/93.

Parágrafo Segundo – Constituem-se, ainda, obrigações do Contratado as resultantes dos arts. 66 a 71 da Lei 8.666/93.

DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA – O Contratado fica obrigado a manter, durante a vigência deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei n.º 8.666/93, em compatibilidade com as obrigações assumidas quando da assinatura deste termo.

Parágrafo Único – Não serão admitidas a sub-contratação, cessão ou transferência e substabelecimentos, total ou parcial, do objeto contratual, a associação do Contratado a outrem, bem a fusão, a cisão ou a incorporação que impliquem substituição por outra(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s).

DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA:

CLÁUSULA SÉTIMA – As despesas decorrentes do presente contrato ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 03.03;
 Projetos/Atividades: 2.003;
 Natureza da Despesa: 3.3.90.39.00
 Fonte: 010000; 014200

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA OITAVA – As alterações porventura necessárias ao fiel cumprimento do objeto deste Contrato serão efetivadas, no que couber, na forma e condições do art. 65 da Lei

CONFERE
COM ORIGINAL

Maiara Valéria
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Maiara Valéria
 Assessora

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Juliana Campos de Almeida
 OAB/BA 45.168
 Assessora Jurídica Adjunta



8.666/93, formalizadas previamente por termo aditivo, que passará a fazer parte integrante deste contrato.

DA APLICAÇÃO DE MULTA:

CLÁUSULA NONA – A infração a quaisquer das cláusulas aqui ajustadas, bem como dos arts. 81, 87 e 88 da Lei 8.666/93; ensejará ao Contratante a aplicação ao Contratado da multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) do preço global deste contrato, assegurado a prévia defesa, cabível também em caso de perda de quaisquer dos prazos judiciais, sem prejuízo da indenização por perdas e danos.

Parágrafo Único – O valor da multa a que alude esta cláusula deverá ser recolhido na Diretoria Municipal de Finanças e, querendo, apresentada a defesa pelo Contratado, no prazo de 03 (três) dias após o recebimento da notificação, que, sendo aceita pelo Contratante, procederá à devolução do referido valor no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após sua manifestação de aceitação.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL:

CLÁUSULA DÉCIMA – Serão de responsabilidade do Contratado os danos e possíveis indenizações decorrentes da prestação de serviços do presente instrumento, bem como ocorrência de perda de quaisquer dos prazos judiciais. Serão da Administração Pública os que venham a ocorrer por sua culpa e dolo, assegurada à ampla defesa, sem prejuízo da multa prevista na Cláusula Décima do presente instrumento.

DAS PENALIDADES:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Em caso de inexecução total ou parcial deste contrato por parte do Contratado, caberá ao Contratante aplicação de sanções administrativas, correspondendo, além da multa fixada no caput da Cláusula Décima deste instrumento, aquelas elencadas no art. 87 da Lei 8.666/93, quais sejam:

a) advertência;

CONFERE
COM ORIGINAL

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
DAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Márcia Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Assessora d

6



- b) suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública por prazo não superior a 02 (dois) anos; e
- c) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93.

DA RESCISÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – O descumprimento de quaisquer das cláusulas e condições ora pactuadas dará margem à RESCISÃO ANTECIPADA do presente contrato, na forma da legislação específica vigente, sem que implique em indenizações ou notificações prévias por parte do Contratante, conforme normas de direito administrativo atinentes ao caso.

Parágrafo Primeiro – A inexecução total ou parcial deste Contrato dará ensejo a rescisão, observadas as disposições deste contrato e da Lei 8.666/93, notadamente o disposto nos arts. 77 a 80 da Lei 8.666/93, sem prejuízo das penalidades determinadas em lei e neste instrumento.

Parágrafo Segundo – Ocorrendo a rescisão, consideram-se todos os prazos vencidos, devendo ser pagos todos os serviços já realizados, em sua proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – O Contratante poderá rescindir unilateralmente o presente contrato, a qualquer tempo e de acordo com a conveniência da Administração Pública, desde que notifique o Contratado no prazo mínimo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo do disposto no art. 22 da Lei 8.666/93

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Os documentos a seguir relacionados para controle de arquivo da Secretaria de Administração fazem parte integrante e construtiva do presente instrumento contratual independentemente da transcrição, para todos os fins e efeitos jurídicos.

I – Processo de Administrativo 4714/2019;

CONFERE
COM ORIGINAL

CONFERE
COM ORIGINAL

Maiana Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maiana Valéria
Assessora II
Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



II - Contratos Inexigibilidade, 046/2008, 145/2011, 03/2012, 15/2015 e 25/2016, 176/2017 e respectivos proc. administrativos;

DOS CASOS OMISSOS:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA SEXTA - Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em consenso mútuo.

DO FORO DE ELEIÇÃO:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Fica eleito o Foro da Comarca de Pojuca para dirimir quaisquer litígios oriundos do presente Instrumento, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, ainda que o Contratado venha a mudar de endereço.

As partes contratantes obrigam-se, por si e por seus sucessores, a qualquer título, a cumprir o presente contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento, em 04 (quatro) vias de igual teor, os representantes do Contratante e da Contratada, juntamente com as testemunhas, abaixo e a tudo presentes, para que se produzam os efeitos legais.

POJUCA, 21 de Agosto de 2019.

[Signature]
MUNICÍPIO DE POJUCA
CONTRATANTE

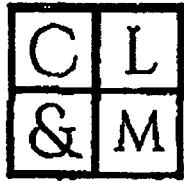
[Signature]
CORDEIRO LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADO

CONFERE
COM ORIGINAL
Joiana Colina
Prefeitura Mun. de Pojuca
Mairã Valéria
Assessora

TESTEMUNHAS:
Alexandre Falcão da Silva
Nome:
CPF nº 041.686.435-96

[Signature]
Nome:
CPF nº 023.008-335-81

CONFERE
COM ORIGINAL
Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

Pojuca, 1 de agosto de 2019

AO
EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POJUCA/BA

PROPOSTA DE SERVIÇOS

Senhor Prefeito,

O Escritório Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados vem desenvolvendo um exitoso trabalho para o Município de Pojuca desde o ano de 2008. Foram ajuizados os processos judiciais abaixo relacionados, todos eles atualmente em tramitação.

- 1) **AÇÃO DE CONHECIMENTO Nº 2008.34.00.016092-3 (PROCESSO Nº 0016022-75.2008.4.01.36400 - STJ)**, requerendo o reconhecimento do pagamento dos *royalties* marítimos com a inclusão de Pojuca no rol de município detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, mais especificamente a UPGN CATU;
- 2) **PROCESSO 0003963-74.2016.4.01.3400 - 8ª VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL**, requerendo o pagamento de *royalties* por outras instalações localizadas em sua área geográfica, quais sejam: Ponto de Coleta da Área do AG-318 (Água Grande), Ponto de Coleta da Área do FBL-12 (Fazenda Belém), Ponto de Coleta da Área do PC-04 (Pojuca), Ponto de Coleta do MGO-01 (Fazenda Belém REC), Ponto de Coleta do PA-1ALV2BA-REC-T-155 e do Parque Recifão.

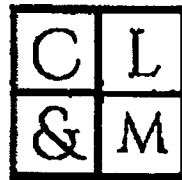
Rua Padre Carapuzeiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiara Valéria de Jesus Santos
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA

dsj



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

3) PROCESSO 0182697-29.2014.4.02.5101 (TRF da 2ª Região), requerendo o pagamento de *royalties* sem a incidência da Resolução de Diretoria nº 624/2013 da ANP.

Em razão do processo número 0016022-75.2008.4.01.36400, Pojuca vem, desde agosto de 2016, recebendo *royalties* decorrentes de decisões judiciais obtidas pelo escritório, tendo recebido, até então, a importância de R\$ 17.978.347,96 (dezessete milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme se depreende da tabela abaixo.

BENEFÍCIO ECONÔMICO AUFERIDO POR POJUCA					
ago/16	R\$191.121,59	ago/17	R\$130.869,34	ago/18	R\$887.519,80
set/16	R\$191.165,59	set/17	R\$137.795,75	set/18	R\$897.943,85
out/16	R\$200.284,46	out/17	R\$172.488,35	out/18	R\$852.696,19
nov/16	R\$215.803,82	nov/17	R\$174.523,07	nov/18	R\$900.822,39
dez/16	R\$231.016,07	dez/17	R\$625.202,34	dez/18	R\$920.293,55
jan/17	R\$207.141,27	jan/18	R\$673.613,07	jan/19	R\$701.410,50
fev/17	R\$228.281,90	fev/18	R\$718.947,97	fev/19	R\$667.971,87
mar/17	R\$215.853,08	mar/18	R\$767.095,87	mar/19	R\$639.767,08
abr/17	R\$184.816,89	abr/18	R\$646.118,46	abr/19	R\$548.392,25
mai/17	R\$235.208,74	mai/18	R\$709.549,13	mai/19	R\$638.777,84
jun/17	R\$240.053,21	jun/18	R\$752.276,44	jun/19	R\$657.576,12
jul/17	R\$186.749,94	jul/18	R\$905.055,36	jul/19	R\$724.144,81
TOTAL	R\$2.527.496,56		R\$6.413.535,15		R\$9.037.316,25

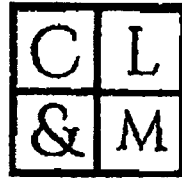
Diante das informações financeiras acima, estima-se que de junho até o final do ano de 2020 o valor de *royalties* a ser repassados pela ANP ao Município de Pojuca seja de, aproximadamente, R\$ 15 milhões, bem como que o

Rua Padre Carapuzeiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

valor retroativo a ser recuperado ao final deste processo seja de aproximadamente R\$ 300 milhões.

Neste período, diversos contratos foram firmados com a municipalidade, tendo o último deles, de número 176/2017, perdido seu prazo de vigência em 12/12/2018.

Ocorre que, não obstante o fim da vigência do contrato, é imperiosa a continuidade do acompanhamento das citadas ações, atento ao fato de que o trabalho desenvolvido possui natureza continuada e os serviços vêm sendo efetivamente prestados por este escritório e se manterão até a conclusão das citadas ações judiciais e outras medidas judiciais ou administrativas que se apresentem necessárias, faz-se necessária a celebração de um novo contrato, objetivando dar continuidade ao trabalho que já vem sendo executado com êxito por este escritório.

Diante de tudo que se apresenta, forçoso é reconhecer que o Escritório tem notória e reconhecida experiência na matéria, pelo fato dos trabalhos já desenvolvidos serem cotidiano para o mesmo.

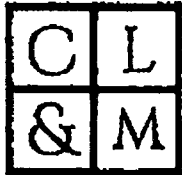
Com relação ao objeto desta contratação, importante que se diga não se tratar de uma nova contratação ou vínculo contratual originário, mas tão somente a continuidade do vínculo já mantido pelo Município de Pojuca e o Proponente, decorrente de processo de inexigibilidade anterior. Desta forma, os honorários advocatícios no caso de êxito, seriam devidos, independentemente de nova contratação, já que estabelecidos pela prestação do serviço delineado pelo processo originário de contratação.

Rua Padre Carapuzeiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL
Mariana Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MARIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

Ademais, os mesmos requisitos a serem observados na contratação originária permanecem na manutenção das ações judiciais, já que será igualmente exigido do escritório conhecimento técnico para o acompanhamento da demanda, realização de sustentações orais, elaboração dos recursos internos perante os TRF's da 1ª e 2ª Regiões e, sobretudo, elaboração e interposição dos competentes recursos perante os Tribunais Superiores, caso se faça necessário.

Dessa forma, solicitamos do Município de Pojuca a celebração de um novo instrumento contratual, através do qual manter-se-iam incólumes todas as cláusulas da avença anterior, à exceção do parágrafo primeiro da CLAUSULA PRIMEIRA, bem como as CLÁUSULAS TERCEIRA E QUARTA, que passariam a ter a seguinte redação:

Paragrafo primeiro: a previsão de proveito econômico mensal para o CONTRATANTE é de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a serem repassados mensalmente pela ANP, a título de compensação financeira - royalties sob a rubrica instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem marítima, e de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), a título de recuperação de valores em atraso não repassados pela ANP dentro do prazo prescricional.

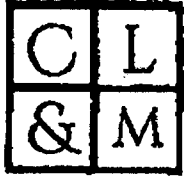
~~CLÁUSULA TERCEIRA~~ - O Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, a importância mensal de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), correspondente a, aproximadamente, 20% (vinte por cento) do benefício econômico auferido, até o limite do prazo contratual, a título e compensação financeira - royalties soba rubrica instalação de embarque e desembarque de gás natural e petróleo - ao município de POJUCA.

Rua Padre Carapuço, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL
Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



**CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS**

Parágrafo Primeiro - Os honorários pagos pelo Contratante não ficarão limitados ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o benefício econômico efetivamente auferido.

Parágrafo Segundo - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Terceiro - O pagamento do valor devido será pago pela Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestados pela Secretaria de Finanças.

CLÁUSULA QUARTA - Pelo cumprimento do exposto na segunda parte do Parágrafo Segundo, da Cláusula Primeira (valores retroativos de qualquer natureza) o Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, o percentual de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores efetivamente recuperados nas ações propostas.

Parágrafo Primeiro - Os valores acima referidos serão pagos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto da ação.

Parágrafo Segundo - O pagamento do valor devido será pago pelo Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestados pela Secretaria de Finanças.

Neste sentido, ficamos no aguardo de da manifestação deste Município para promover os ajustes contratuais que entenderem necessários.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos posicionamento da parte de V. Exa., colocando-nos desde já à inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas eventualmente existentes.

**Rua Padre Carapuceiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br**

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Aliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Aliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

**CONFERE
COM ORIGINAL**
Maiara Valéria de Jesus Sant
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANT
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



CORDEIRO, LARANJEIRAS & MAIA
ADVOGADOS

É o que se tem a propor.

Atenciosamente

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Rua Padre Carapuceiro, 706 - Sala 302, Emp. Torre Carlos Pena Filho
Boa Viagem | Recife - PE | 51020-280 - www.advcal.com.br

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pajuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Juridica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL
Maiara Valéria de Jesus Santos
PREFEITURA MUN. DE POJUCA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURIDICA



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

1º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 045/2019 - Empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.757/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n. Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuço, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Boavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA: Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação acéla de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gasíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase do cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-54.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

2

CONFERE COM ORIGINAL

CONFERE COM ORIGINAL

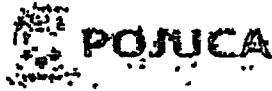
CONFERE COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Maia Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Assessora

Maia Valéria de Jesus Santos
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

41



assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 21/08/2020 a 21/08/2021.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 010000, 014200

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS-

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 11 de Agosto de 2020.

Carlos Eduardo Bastos Leite
MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

CS
CORDEIRO, LARANJEIRAS E MATA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. SR. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

Testemunha 1- Cpf

Testemunha 2- Cpf

Marcos

079.206.684-76

CONFERE COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE COM ORIGINAL

Maiara Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maiara Valéria
A. 45.168

CONFERE COM ORIGINAL

Maiara Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
MAIARA VALÉRIA DE JESUS SANT
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA
20/07/2022 15:04



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

2ª - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 -
 Empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.306.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Boavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

- Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gasíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
 Prefeitura Mun. de Pojuca
 OAB/BA 45.168
 Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL

Malara Valéria
 Assessora

CONFERE
COM ORIGINAL

Malara Valéria
 PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
 CHEFE DE SETOR
 ASSESSORIA JURÍDICA



assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 21/08/2021 a 21/08/2022.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas, decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 010000, 014200

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca, BA, 12 de Agosto de 2021.

Carlos Eduardo Bastos Leite
MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

Cordeiro, Laranjeiras e Maia Advogados

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

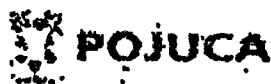
CONFERE COM ORIGINAL
Maíra Valéria
Prefeitura Mun. de Pojuca
Maíra Valéria
Assessora

CONFERE COM ORIGINAL

Juliana Campos
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Maíra Valéria
PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
MAÍRA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

3º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 -
EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o MUNICÍPIO DE POJUÇA-BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos s/n. Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE, doravante denominado simplesmente de CONTRATANTE e, de outro lado, CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 07.730.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor Álvaro Boavista Maia Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou Luiz Otávio Laranjeiras Lins, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já julgadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

CONFERE
COM ORIGINAL

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL

Mariana Valéria de Jesus Santos
PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
MARIANA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA



assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de 21/08/2022 a 21/08/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00
- Fontes: 010000, 014200

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no art. 57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato original.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e editadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Pojuca - BA, 21 de Julho de 2022

MUNICÍPIO DE POJUÇA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

CONFERE
COM ORIGINAL

Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

CONFERE
COM ORIGINAL

PREFEITURA MUN. DE POJUÇA
MAÍARA VALÉRIA DE JESUS SANTOS
CHEFE DE SETOR
ASSESSORIA JURÍDICA

ESTADO DA BAHIA - MUNICÍPIO DE POJUCA - ASSESSORIA JURÍDICA

4º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 182/2019 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 - EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

Pelo presente Instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público Interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo nº 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações

**CONFERE
COM ORIGINAL**

Juliana Campos de Almeida
Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta

Agberto Elthon Barreto
Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Elthon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

assumidas pela mesma, constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo- Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a viger de **21/08/2023 a 21/08/2024**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUARTA - Da Fundamentação

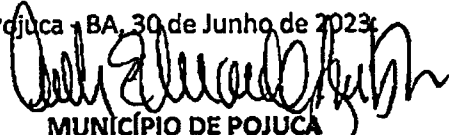
O presente aditivo de prazo (serviço contínuo) está amparado no **art.57, II, da Lei 8.666/93 c/c Cláusula Segunda, do Contrato originário.**

CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições das cláusulas do pacto original.

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

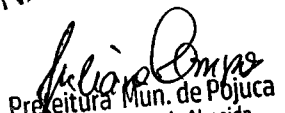
Pojuca - BA, 30 de Junho de 2023.

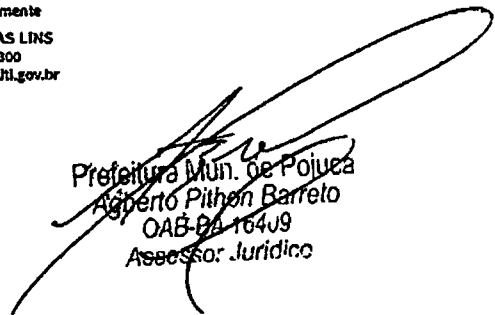

MUNICÍPIO DE POJUCA
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS
CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTÁVIO LARANJEIRAS LINS.

Documento assinado digitalmente
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS
Data: 30/06/2023 13:34:34-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

**CONFERE
COM ORIGINAL gov.br**


Prefeitura Mun. de Pojuca
Juliana Campos de Almeida
OAB/BA 45.168
Assessora Jurídica Adjunta


Prefeitura Mun. de Pojuca
Roberto Python Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE POJUÇA - ASSESSORIA JURÍDICA

Pojuca, 08 de Agosto 2024.

Parecer AJUR

Consulente: Gabinete do Prefeito

Consultado: Assessoria Jurídica - Assunto: Aditivo de prazo ao contrato – CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Ementa: Prorrogação de prazo. Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019. Contrato nº 182/2019. Contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos. Natureza contínua do objeto envolvido. Previsão Legal. Art. 57, II, da Lei 8.666/93. Pelo deferimento.

I- Da retrospectiva fática

Chega a esta Assessoria Jurídica consulta do Gabinete do Prefeito acerca da legalidade e possibilidade de se efetuar aditivo de prazo, por 12 (doze) meses, ao contrato de nº 182/2019, onde figura como contratada a empresa CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS, tendo por objeto a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Aduz o Gabinete que o termo de vigência do contrato vencerá no dia 21 de Agosto de 2024 pelo que necessita de mais prazo afim de executar o objeto do contrato para a continuação dos serviços, v.g., promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, o que já faz de forma antecipada para evitar qualquer contra-tempo.

Sendo esses os fatos, analisemos.

II- Do Direito

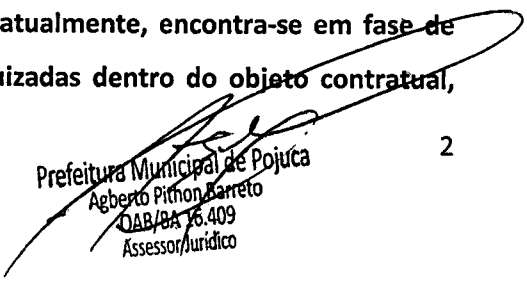
A matéria submetida à análise é corriqueira e não guarda maiores complexidades.

Trata-se, sem sombra de dúvidas, de serviço extremamente essencial (**contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos**), cuja legislação autoriza a sua prorrogação. O objeto do pleito do diligente Secretário é, em resumo, formalizar a prorrogação do contrato dentro dos limites do tempo permitido em lei, *in casu*, por mais **doze meses, a viger de 21/08/2024 a 21/08/2025**, uma vez que ainda existe muito serviço a ser executado.

No campo do **Direito Administrativo Público** a Lei Federal nº 8.666/93 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos.

Nesse diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem **executados de forma contínua**, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao **prazo máximo de 60 (sessenta) meses**, conforme a regra do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

É fato que o objeto envolvido no contrato, que aqui se busca aditivo, é de serviço, o qual perpassa pela **inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural** existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual,


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pichon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

(0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, rol de atividades essas desenvolvidas a fim de se obter utilidade de interesse para a administração e usuários da rede pública.

Sobre o tema de serviços contínuos, leciona **LEON FREJDA SZKLAROWSKY** :

"(...) o contrato de prestação de serviço de forma contínua caracteriza-se pela impossibilidade de sua interrupção ou suspensão, sob pena de acarretar prejuízos ou danos irreparáveis."

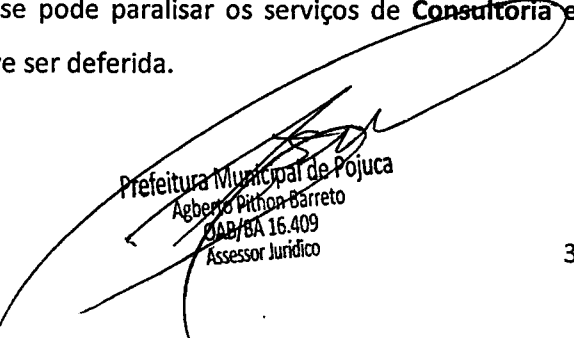
Na mesma esteira de entendimento assevera **RENATO GERALDO MENDES**, em sua obra, quando faz observar que: "Serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício".

Outro grande doutrinador, **MARÇAL JUSTEN FILHO**, afirma quais são os contratos que podem ser considerados como de natureza continuada. Diz o professor:

"Aqueles que impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Não há uma conduta específica e definida cuja execução libere o devedor (excluídas as hipóteses de vícios redibitórios, evicção, etc.). Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto". (grifamos)

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, máxime quando trata-se de contratação de serviços especializados de advocacia, para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, entre outros. Por tais motivos esses prazos se protraem no tempo, caracterizando-se pela prática de atos reiterados num período mais ou menos longo.

No caso sub examine é incontestante que não se pode paralisar os serviços de **Consultoria e Assessoria Jurídica**. Por isso a prorrogação deve ser deferida.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Piton-Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

ii.a - Dos prazos nos Contratos de Execução Continuada

Nesta modalidade de contrato, cuja característica de continuidade fora acima transcrita por meio do entendimento de doutrinadores de escol, o prazo é condição essencial, *maxime* que existe um objeto específico e de extrema relevância às atividades da gestão, restando à Administração Pública observar o lapso máximo de 60 meses.

Some-se à natureza do serviço envolvido a justificativa e os documentos que lastreiam o pedido, os quais fazem atender as exigências da Lei.

Ao sentir desta assessoria, em que pese eventual debate na doutrina se a contratação de serviços pela Administração, para adquirir o caráter de continuidade, deva ser do tipo serviço essencial, resta, *in casu*, mais do que demonstrado a **especificidade e essencialidade** do tipo aqui envolvido.

Assim, o objeto que aqui se busca aditivar, verdadeiramente de natureza continuada, pode ser prorrogada com a Administração Pública nos moldes e exigência do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ii.b - Duração dos contratos: regra geral (art. 57 da lei nº 8.666/93)

No que pertine a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57, da Lei 8.666/93, têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro.

No presente caso está sendo respeitado tal comando pois, mesmo que saldo não houvesse neste corrente ano, poderia ser prorrogado o prazo, como de fato está sendo, uma vez que tal modalidade é justamente exceção à regra, tal qual previsto na parte final do *caput* do art. 57.

Nesse sentido, dispõem o art. 57 e incisos da Lei 8.666/93:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto** quanto aos relativos: (grifo nosso)*

II – à prestação de serviços a serem executada de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas a obtenção de preços e condições mais vantajosas a administração, limitadas 60 (sessenta meses);

Como se vê a lei excepcionalmente permite, através do instituto da prorrogação, a extensão da vigência desses contratos para além do exercício financeiro, não havendo obrigatoriedade de respeito ao princípio da anualidade orçamentária.

Nessa linha, trazemos a doutrina de **HELIO LOPES MEIRELLES** :

“O prazo máximo de vigência dos contratos administrativos deve ficar adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início da vigência do contrato”. (grifamos)

Observamos, por ser imperioso tal entendimento, que a desvinculação do prazo de duração dos contratos desta natureza, em relação à vigência dos créditos orçamentários respectivos, permite que, em vista do interesse público e como ato discricionário da Administração, o contrato seja celebrado com prazo superior ao exercício financeiro (inciso I) **ou**, mesmo que pactuado para vigor durante o mesmo, possa ser prorrogado sucessivas vezes até o limite de 60 meses (inciso II); ou até quarenta e oito meses, em casos específicos (inciso IV).

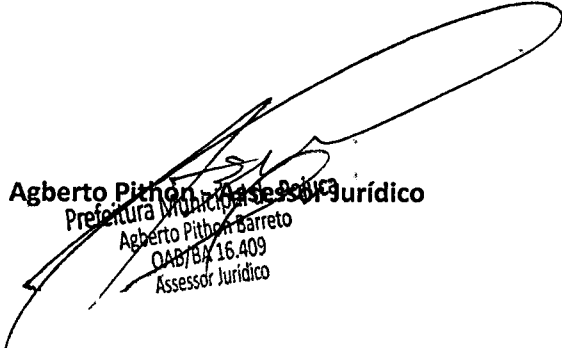
iii c- Das Certidões –

Analisando o processo, para efeito de manter-se no presente aditivo as condições de habilitação, percebe-se a validade das certidões juntadas aos autos.

III - Conclusão.

Ante ao todo exposto, opinamos, com arrimo no art. 57, II, da Lei 8.666/93, pelo deferimento da prorrogação de prazo requerido, por mais **12 (doze) meses**, a iniciar-se em **21/08/2024** e findar em **21/08/2025**.

É o opinativo, s.m.j


Agberto Pithon Barreto
Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessor Jurídico
OAB/BA 16.409



5º - ADITIVO DE PRAZO - CONTRATO Nº 182/2019 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019 - EMPRESA CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS.

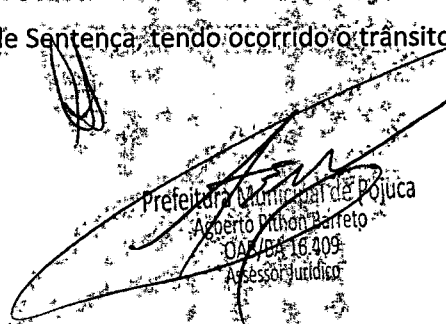
Pelo presente instrumento particular que fazem entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA-BA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Padre de Carapuceiro, 706, Sala 302, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 51.011-010, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Álvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm justo e contratado o presente Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços, mediante as cláusulas e condições que seguem.

Considerando que o Contrato Administrativo, ora aditivado, tem natureza jurídica de avença POR ESCOPO, cuja vigência só finda quando integralmente executado o seu objeto;

Considerando que por razões alheias às partes, o escopo do contrato aditivado não fora inteiramente cumprido;

Considerando que, em razão da eficiente prestação dos serviços contratados, o Município já obteve um incremento de receitas, ingressas nos cofres públicos, até a presente data, no montante de R\$106.198.390,48 (cento e seis milhões cento e noventa e oito mil, trezentos e noventa reais e quarenta e oito centavos);

Considerando que o processo judicial nº1012558-06-2020-4-01-3400, objeto do Contrato aqui aditivado, está na fase processual de Cumprimento de Sentença, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 02/10/2019;


Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Dithon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

Considerando a necessidade de se manter a natureza contínua dos serviços e, sobretudo, o êxito na demanda em favor da Comuna a fim de garantir a percepção da parcela atinente aos créditos vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento da demanda, até o efetivo cumprimento da obrigação por parte da ANP);

Considerando que a Procuradoria Jurídica do Município não possui expertise técnica para assumir o acompanhamento do processo judicial acima mencionado, face a complexidade da matéria;

Considerando que constará dos autos do processo administrativo, se e quando for o caso, informações orçamentárias para fazer face às despesas decorrentes do presente instrumento, uma vez que o pagamento de todos os honorários pretendidos se dará por parte da ANP, em cláusula de destaque;

Considerando que o diploma legal de regência do Contrato 182/19 e seus posteriores aditivos, fora a Lei 8666/93 e sob essa regência ainda deverá ser mantida, conforme prescrito nas normas de transição prevista no art. 191, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, que a revogou;

Considerando enunciações normativas prescritas nos arts. 13, 25, 26, 57, §1º e 2º, 60, 61 e 65, da Lei n. 8666/93 (revogada pela Lei 14.133/21) c/ c as prescrições das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA;

Considerando o comando do Acórdão prolatado no Processo n. 09435e20 - IUJ, julgado em 16/04/24;

Considerando a existência do Processo TCM-BA n.10587/19- Termo de Ocorrência;

Considerando que o Contrato ora aditivado é ato jurídico perfeito e que a Sociedade de Advogados Contratada já percebera, a título de honorários fixos (*pro labore*), 09 (nove) parcelas mensais de R\$ 70.000, 00 (setenta mil reais), e que o presente aditivo é para dar continuidade ao cumprimento total do escopo contratado, bem como fixar cláusula de destaque para que os honorários sejam pagos diretamente pela ANP, no percentual de 10% (Cláusula Terceira), conforme Acórdão n. 09435e20, prolatado no IUJ, no dia 16/04/24 c/c o art. 8º, da IN 01/24 TCM/BA;

Considerando que o Contratado confere quitação dos honorários contratuais previstos no Inciso I, da Cláusula Terceira do Contrato aqui aditado, e que os honorários atinentes aos valores retroativos dos 5 (cinco) anos, não atingidos pela prescrição, SERÃO ADIMPLIDOS DIRETAMENTE PELA ANP, em conjunto com os honorários de sucumbência, na forma estipulada neste Aditivo, e que não haverá


dispêndio financeiro (processo de pagamento) por parte Contratante, pelo que não se faz necessário, somente nessa hipótese constar Cláusula com valor global anual estimado, mesmo porque se trata de evento futuro e incerto.

Considerando a previsão de pagamento pela ANP, por força da cláusula de destaque aqui prevista neste aditivo, e que não incidirá, nessa circunstância específica, as prescrições da Lei 4320/64 e nem da Lei 8666/93, posto que não haverá mais dispêndio de recursos da comuna para pagamento de honorários, salvo qualquer fato que impossibilite a ANP realizar o destaque. Face aos considerandos:

Resolvem, entre si, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POJUCA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 13.806.237/0001-06, com sede no Paço Municipal Praça Almirante Vasconcelos, s/n, Centro, Pojuca, Estado da Bahia, representado neste ato por seu Prefeito, **CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE**, doravante denominado simplesmente de **CONTRATANTE** e, de outro lado, **CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.710.758/0001-62, com sede na Rua Antônio Lumack do Monte, 128, 1506, Boa Viagem, na cidade de Recife, Estado do Pernambuco, CEP 50.020-350, neste ato representado pelo seu sócio, o Senhor **Alvaro Boavista Maia Neto**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 18.811, ou **Luiz Otávio Laranjeiras Lins**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PE 21.439, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, celebrar o presente Aditivo ao Contrato N.º 182/19 de Prestação de Serviços jurídicos técnicos singulares e especializados, POR ESCOPO, mediante as cláusulas e condições que seguem para: **Promoção, o acompanhamento e estabelecimento de cláusula de destaque de honorários**, tudo conforme previsto no Estatuto da Advocacia (art. 22, §4º, Lei 8.906/94), e as enunciações normativas prescritas nos arts. 13, 25, 26, 57, §1º e 2º, 60, 61 e 65, da Lei n.º 8.666/93 (revogada pela Lei 14.133/21), que é o diploma legal de regência do Instrumento aditado c/c as prescrições da Lei 4.320/64, das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA e das Cláusulas Segunda e Terceira da avença originária, no que couber.

CLÁUSULA PRIMEIRA- Do Objeto

Constitui objeto do presente aditivo a contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pinhon Barreto
OAB/BA 16.409
Assessor Jurídico

equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400; 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019, cuja descrição detalhada, bem como as obrigações assumidas pela mesma constam no processo licitatório, na modalidade Inexigibilidade de Licitação nº 045/2019, aqui integrando este aditivo independente de transcrição.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Aditivo de prazo - Art. 57, II, Lei 8666/93

Fica prorrogado o presente contrato por mais 12 (doze) meses, a vigor de **21/08/2024** a **21/08/2025**.

CLÁUSULA TERCEIRA - Do autorizo para destaque de honorários

Pela presente fica autorizado o contratado, com fulcro no art. 22, §4º, da Lei 8.906/94, direito de realização de pedido de destaque de honorários, perante a ANP, nos autos do processo judicial já especificado, a fim de que a referida agência realize, diretamente, o pagamento dos honorários ao escritório.

CLÁUSULA QUARTA - Dos Recursos Orçamentários

As despesas decorrentes do objeto da presente licitação correrão por conta de dotações orçamentárias de números:

- Órgão/Unidade: 03.03.03
- Projetos/Atividade: 2003
- Natureza da Despesa: 33.90.39.00, 33.90.34.00
- Fontes: 15000000

CLÁUSULA QUINTA - Da Fundamentação Jurídica e Legal

O presente aditivo de prorrogação de prazo e cláusula de destaque de honorários está amparado nas enunciações normativas prescritas nos arts. 13, 25, 26, 57, II, 60, 61 e 65, da Lei nº 8666/93 (revogada pela Lei 14.133/21), que é o diploma legal de regência, no Estatuto da OAB, bem como nas prescrições da Lei 4.320/64, das INs 01/22 e 01/24, do TCM-BA c/c as estipulações das Cláusulas Segunda e Terceira, do Contrato originário, no que couber.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinhon Barreto
OAB/B616.409
Advogado Jurídico

CLÁUSULA SEXTA - Do Preço, Das Condições de Pagamento e do Reajuste

A Cláusula Terceira do Contrato Primitivo, que rege a forma de pagamento dos honorários, está assim redigida:

DO PREÇO, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DO REAJUSTE:

CLÁUSULA TERCEIRA - O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários guarda estrita obediência à Instrução 01/2018 do Tribunal de Contas do Município da Bahia, sendo pactuado da seguinte forma:

I - será pago ao Contratado, mensalmente, a título de pro-labore, a importância fixa mensal de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), durante o prazo de vigência deste contrato.

II - Pelo cumprimento do exposto na segunda parte do Parágrafo Segundo da Cláusula primeira (valores retroativos de qualquer natureza), a Contratante pagará ao Contratado, a título de honorários advocatícios, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) no que tange aos valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP, sendo devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto das ações.

Parágrafo Único - O pagamento do valor devido será efetuado diretamente pela Contratante, mediante apresentação de Notas Fiscais de serviços devidamente atestadas pela Secretaria de Finanças.

E PASSARÁ, POR MEIO DO PRESENTE ADITIVO, A TER SEGUINTE REDAÇÃO:

"CLÁUSULA TERCEIRA:

O preço ajustado para a realização dos serviços e o pagamento dos honorários, guarda estrita obediência às Instruções Normativas de nº 01/22 e 01/24, do Tribunal de Contas do Município da Bahia, ficando unificadas as previsões dos incisos I e II, da redação originária da Cláusula Terceira, em um único inciso, bem como acrescentando os parágrafos primeiro e segundo, sendo pactuado o seguinte:

I - a contratante obrigatoriamente pagará pelos valores retroativos, de qualquer natureza, recuperados em favor do Município, a título de honorários advocatícios contratuais, o percentual correspondente a 10% (dez por cento) do efetivo êxito e ingresso nos cofres públicos dos valores em atraso que vierem a ser efetivamente pagos pela ANP e/ou a União Federal, a partir do trânsito em julgado, em consonância com o Julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência e no art. 8º, da IN 01/24-TCM/BA, sendo devidos também em caso de acordo judicial ou extrajudicial com a ANP envolvendo a matéria objeto das ações. Para legalização de tal entendimento o Contratante

autoriza a retenção desta quantia, que será adimplida diretamente pela ANP (parte sucumbente), juntamente com os honorários de sucumbência, no valor que for arbitrado pelo Juízo.

Parágrafo Primeiro – O pagamento do valor devido será efetuado diretamente pela ANP, por meio da cláusula de destaque já consignada.

Parágrafo Segundo – As partes conferem entre si quitação recíproca em relação aos valores já adimplidos dos honorários contratuais estipulados no inciso 1, Cláusula Terceira, da redação originária do Contrato ora aditado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Ficam mantidos os demais termos e condições do Contrato aditado, que não tiverem sido expressamente revogadas ou alteradas por esse aditivo, ou em caso de qualquer impedimento de efetivação da cláusula de destaque:

E, por estarem ajustadas e aditadas, as partes assinam o presente Termo Aditivo de prazo do contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma.

Pojuca - BA, 13 de Agosto de 2024.



MUNICÍPIO DE POJUCA

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE

gov.br

Documento assinado digitalmente.

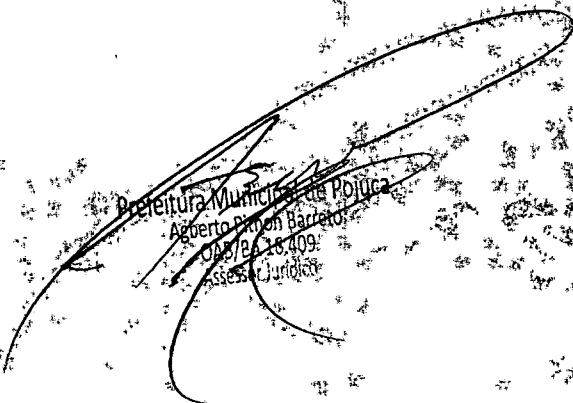
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS

Data: 13/08/2024 12:29:03-0300

Verifique em <https://validar.id.gov.br>

CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

CONTRATADA - REP. Sr. LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS



Prefeitura Municipal de Pojuca
Alberto Pinheiro Barreto
00572618409
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 182/2019**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019

Objeto - Contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos, nos termos do § 1º do art. 20, da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gas Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual. (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019

Contratada - CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

Embasamento Legal - Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Vigência - a vigor de 21/08/2024 a 21/08/2025

Pojuca, 13 de Agosto de 2024.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
AGBERTO PITHON BARRETO
Assessor Jurídico

Contratos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Pref. Mun. de Pojuca

PUBLICADO EM

13 / 08 / 2024

Marta Ferreira das Neves
Funcionária Pública
Assessoria Jurídica

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO DE PRAZO DO CONTRATO
Nº. 182/2019**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 045/2019

Objeto - Contratação de serviços especializados de advocacia para promoção/acompanhamento de processos judiciais e extrajudiciais relacionados ao incremento e recuperação aceita de receitas decorrentes da exploração de hidrocarbonetos nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal e das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97 e na Lei nº 7.525/86, com a devida inserção da Unidade de Processamento de Gás Natural existente nesse Município, bem como demais equipamentos petrolíferos e gaseíferos no conceito de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural e na Zona de Produção Principal da Bahia, de modo especial quanto ao processo de nº 2008.34.00.016092-3, que tramitou na 7ª Vara Federal do Distrito Federal que, atualmente, encontra-se em fase de cumprimento de sentença, e demais ações que já ajuizadas dentro do objeto contratual, (0075388-64.2016.4.01.3400, 0003963-74.2016.4.01.3400, e 0182697-29.2014.4.02.5101) tudo conforme processo administrativo 4714/2019

Contratada - CORDEIRO, LARANJEIRAS E MAIA ADVOGADOS

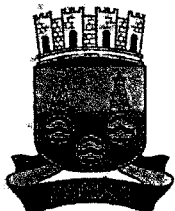
Embasamento Legal - Art. 57, II, da Lei 8.666/93

Vigência - a vigor de 21/08/2024 a 21/08/2025

Pojuca, 13 de Agosto de 2024


PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
Assessoria Jurídica
AGBERTO PYTHON BARRETO
Assessor Jurídico

Praca Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0061

De acordo com parecer jurídico anexo aos autos do processo

Mariana da Silva Bomen Santos
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária de Fazenda

Pojuca, 13 de agosto de 2024

[Handwritten Signature]

Prefeitura Mun. de Pojuca
Mariana Raimundo Alves Costa
Controladora Geral